SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047486 - GO (2023/0011438-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
RECORRIDO	:	RUI MATHILDES DOS REIS
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA - GO033779

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. BUSCA PELO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve decisão de primeiro grau determinando a complementação de custas processuais na conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não analisar a jurisprudência invocada pela recorrente; e (II) saber se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução exige complementação de custas processuais, considerando o valor integral do crédito perseguido.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, fundamentando-se na legislação aplicável e rejeitando os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Com a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, busca-se a satisfação do crédito estampado no título executivo, e não o valor equivalente ao veículo, exigindo-se, portanto, a complementação de custas processuais com base no valor do crédito perseguido, que corresponde à dívida representada pelas cédulas de crédito bancário. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51434352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/10/2025 15:51:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: ce0e4341-9e27-4d90-90af-7a7ee2c39cc7

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA51434352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/10/2025 15:51:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: ce0e4341-9e27-4d90-90af-7a7ee2c39cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047486 - GO (2023/0011438-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
RECORRIDO	:	RUI MATHILDES DOS REIS
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA - GO033779

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. BUSCA PELO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve decisão de primeiro grau determinando a complementação de custas processuais na conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não analisar a jurisprudência invocada pela recorrente; e (II) saber se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução exige complementação de custas processuais, considerando o valor integral do crédito perseguido.
III. Razões de decidir
3. O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, fundamentando-se na legislação aplicável e rejeitando os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Com a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, busca-se a satisfação do crédito estampado no título executivo, e não o valor equivalente ao veículo, exigindo-se, portanto, a complementação de custas processuais com base no valor do crédito perseguido, que corresponde à dívida representada pelas cédulas de crédito bancário. Precedentes.
IV. Dispositivo
5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

Documento eletrônico VDA50987326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 16:43:35
Código de Controle do Documento: 920d3b2b-ed61-42ec-8eca-12971555c5e6

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÉBITO EXEQUENDO QUE CORRESPONDE À INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS DEVIDA.*
> *I - A conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é inovação trazida pela Lei 13.043/2014, vez que anteriormente admitia-se tão somente a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, com cobrança da dívida tendo por base o menor valor entre o valor de mercado do bem oferecido em garantia e o valor do débito apurado.*
> *II - Após a alteração legislativa, não realizada a busca e apreensão e a consequente venda extrajudicial do bem, remanesce a existência de título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito.*
> *III - O art. 5º do DL 911/69 autoriza a penhora de bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo.*
> *IV – Inviável, portanto, admitir que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução represente apenas a busca pelo valor do "equivalente em dinheiro" do bem, impondo ao credor que ajuíze outra ação para o recebimento de saldo remanescente, mas sim que o valor executado refere-se às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, representado pela cédula de crédito bancário.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (e-STJ, fls. 35-36)

Os embargos de declaração opostos por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A foram rejeitados (e-STJ, fls. 56-57 e 71-76).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (I) art. 329, I, do Código de Processo Civil e art. 4º do Decreto-Lei 911/69, pois a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução seria uma continuidade do processo originário, não configurando nova ação, de modo que não haveria novo fato gerador para a exigência de complementação de custas iniciais; (II) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria deixado de analisar a jurisprudência invocada pela recorrente, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional; e (III) art. 105, III, "c", da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido teria interpretado de forma divergente a questão da complementação de custas em relação ao entendimento adotado por outros tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que teria decidido pela desnecessidade de complementação em casos análogos.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 117).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A ajuizou ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento de cédulas de crédito bancário pelo agravado, RUI MATHILDES DOS REIS, visando à recuperação de uma retroescavadeira alienada fiduciariamente. Diante da não localização do bem, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, com a inclusão de avalista no

Documento eletrônico VDA50987326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 16:43:35
Código de Controle do Documento: 920d3b2b-ed61-42ec-8eca-12971555c5e6

polo passivo, sem a necessidade de complementação de custas processuais, sob o argumento de que a conversão seria um incidente processual, e não uma nova demanda. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, embora tenha deferido a conversão e a inclusão do avalista, determinou a complementação das custas.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. O acórdão destacou que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, não inaugura nova demanda, mas, ainda assim, exige a complementação das custas processuais com base no valor do crédito perseguido, que corresponde à integralidade da dívida representada pelas cédulas de crédito bancário. Ressaltou-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 permite a conversão em execução, mas não exime o credor fiduciário do recolhimento das custas complementares, considerando o título executivo remanescente (e-STJ, fls. 35-39).

Nos embargos de declaração opostos pela agravante, o Tribunal rejeitou o recurso, entendendo que não havia omissão, contradição ou obscuridade no acórdão anterior. A Corte reafirmou que a decisão foi devidamente fundamentada, esclarecendo que a complementação das custas decorre da busca pela satisfação integral do crédito, e não apenas pelo valor equivalente ao bem alienado fiduciariamente. Além disso, destacou que o precedente invocado pela embargante não era vinculante e que os fundamentos do acórdão foram suficientes para resolver a controvérsia, não havendo necessidade de reexame da matéria (e-STJ, fls. 71-76).

1. A parte recorrente sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás teria incorrido em omissão ao não analisar a jurisprudência por invocada, que afastaria a exigibilidade da complementação de custas iniciais na conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Alega que o acórdão recorrido não demonstrou a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento jurisprudencial apresentado, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, ao examinar o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão ao afirmar que a complementação das custas iniciais decorre da interpretação do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, considerando que a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial não inaugura nova demanda, mas exige a complementação das custas com base no valor do crédito atualizado. Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou o recurso, reafirmando que o precedente invocado pela recorrente não era vinculante e que a decisão foi tomada por unanimidade pelos integrantes da Primeira Câmara Cível, com fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

Diante disso, conclui-se que as questões tidas como omissas pela recorrente foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos seus interesses.

Documento eletrônico VDA50987326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 16:43:35
Código de Controle do Documento: 920d3b2b-ed61-42ec-8eca-12971555c5e6

Assim, não se verifica a ocorrência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. **Art. 329, I, do Código de Processo Civil e art. 4º do Decreto-Lei 911/69.**

Alega a recorrente que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução seria uma continuidade do processo originário, não configurando nova ação, de modo que não haveria novo fato gerador para a exigência de complementação de custas iniciais.

Os acórdãos decidiram que, embora a conversão não configure nova ação, a complementação das custas é necessária, pois o crédito perseguido corresponde à integralidade da dívida representada pelas cédulas de crédito bancário, conforme previsto no art. 4º do Decreto-Lei 911/69 (e-STJ, fls. 35-39, 71-76). Leia-se trecho extraído da fundamentação do acórdão:

> *"No caso concreto, o credor fiduciário preferiu o ajuizamento da ação de busca e apreensão, cabendo lembrar a inviabilidade de ajuizamento concomitante das ações, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 576.081SP. Ocorre que o bem não foi encontrado, motivo pelo qual optou-se pela conversão da demanda em ação de execução.*
>
> *Cabe registrar, ainda, que caso fosse escolhida a via da ação de busca e apreensão com consequente apreensão do bem, a providência a ser tomada seria a venda extrajudicial, o que inviabilizaria, seja paralela ou concomitantemente, a via da execução para receber o remanescente. Tal entendimento deve-se ao fato de que após a alienação, não mais subsistiria a propriedade fiduciária e, por consequência lógica, também haveria a perda do título executivo hábil a admitir o prosseguimento da busca do saldo remanescente no bojo de ação de execução, cabendo, no caso, tão somente o ajuizamento de ação monitória, vez que a dívida é pessoal, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.*
>
> *Cumpre esclarecer que a possibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução, dada a publicação da Lei 13.0432014, uma vez que, anteriormente, tal conversão somente poderia dar-se em ação de depósito.*
>
> *Vale lembrar que antes da alteração, na conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, perseguia-se o crédito referente ao menor valor entre o valor de mercado do bem oferecido em garantia e o valor do débito apurado, conforme entendimento do STJ (REsp 972.583MG).*
>
> *Entretanto, após a modificação promovida pela Lei 13.0432014, ausente efetivação da busca e apreensão e posterior venda extrajudicial, remanesce o título executivo que garante a busca da satisfação do crédito integral. Para subsidiar o entendimento, o próprio art. 5º do DL 91169 prevê que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem*

Documento eletrônico VDA50987326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 16:43:35
Código de Controle do Documento: 920d3b2b-ed61-42ec-8eca-12971555c5e6

para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo.

Além disso, corroborando o raciocínio, o art. 3º do DL 91169 dispõe que após cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem só poderá ser restituído livre de ônus ao devedor fiduciante, na hipótese de este pagar a integralidade da dívida pendente.

No caso concreto, a instituição financeira recorrente disponibilizou ao recorrido os seguintes créditos:

a) Cédula de crédito bancário nº 332878/001 - R$ 157.500,00, acrescido de IOF de R$ 2.787,77 e R$ 950,00 de tarifa de cadastro, elevando o valor financiado para R$ 161.237,77. Por sua vez, o recorrido comprometeu-se ao pagamento de 48 prestações no valor de R$ 4.179,81, representando um débito de R$ 200.630,88;

b) Cédula de crédito bancário nº 332879/001 - R$ 20.000,00, acrescido de IOF de R$ 165,80, elevando o valor financiado para R$ 20.165,80. Por sua vez, o recorrido comprometeu-se ao pagamento de 6 prestações no valor de R$ 3.560,13, representando um débito de R$ 21.360,78.

Contudo, restaram inadimplidas desde a 7ª parcela, vencida em 15/05/2015, referente a Cédula de crédito bancário nº 332878/001 e a 6ª parcela, vencida em 20/04/215, referente a Cédula de crédito bancário nº 332879/001.

Assim, se considerarmos que o valor da execução pudesse recair tão somente sobre o valor de mercado da retroescavadeira fabricada em 2014, ainda que tal valor fosse somado com as prestações adimplidas, nem de longe atingiria a quantia objeto do contrato de financiamento para a aquisição do bem.

Nesse sentido, totalmente inviável admitir que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução represente apenas a busca pelo valor do equivalente em dinheiro do bem, no caso, o valor de mercado da retroescavadeira, cabendo ao credor ajuizar outra ação para o recebimento de saldo remanescente.

Cumpre, portanto, reconhecer que o valor executado refere-se às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, quantias representadas pelas cédulas de crédito bancário e, por consectário lógico, em que pese a conversão não produzir nova demanda, de rigor o recolhimento de custas complementares tendo por base o crédito perseguido no importe de R$ 413.180,50 (quatrocentos e treze mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos)."

A ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, prevê que, ultrapassada a fase inicial e deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente,

Documento eletrônico VDA50987326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 16:43:35
Código de Controle do Documento: 920d3b2b-ed61-42ec-8eca-12971555c5e6

caso este não seja localizado ou não se encontre na posse do devedor, poderá o credor, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.*
>
> ***1. De acordo com a inovação trazida pela Lei 13.043/2014, que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a jurisprudência desta Corte entende pela regularidade da conversão da ação de busca e apreensão em executiva. Incidência da Súmula 83/STJ.***
>
> *2. Agravo interno desprovido."*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.281.244/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Conforme entendimento desta Corte, na conversão para o rito executivo, nos termos do art. 4º do DL 911/69, serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo, não sendo possível admitir que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução represente apenas a busca pelo valor do "equivalente em dinheiro" do bem. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é inovação trazida pela Lei 13.043/2014, que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69, visto que, anteriormente, tal conversão somente poderia ocorrer em ação de depósito.*
>
> ***2. O próprio credor pode preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, de modo que serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo. (REsp 1.814.200/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 20/02/2020) 3. Agravo interno não provido."***
>
> (AgInt no REsp n. 1.860.342/PR, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, g.n.)

Documento eletrônico VDA50987326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 16:43:35
Código de Controle do Documento: 920d3b2b-ed61-42ec-8eca-12971555c5e6

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÉBITO EXEQUENDO QUE CORRESPONDE À INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

1. Embargos à execução, opostos em virtude de anterior ação de busca e apreensão, convertida em execução, ajuizada em desfavor do embargante.

2. Ação ajuizada em 10/11/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/07/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, quando há a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, o débito exequendo deve se limitar ao valor de mercado do bem dado em garantia - a saber, na hipótese, o valor do veículo na Tabela FIPE - ou se deve representar o valor da integralidade da dívida (soma das parcelas vencidas e vincendas do contrato).

4. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é inovação trazida pela Lei 13.043/2014 - que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69 -, uma vez que, anteriormente, tal conversão somente poderia dar-se em ação de depósito.

5. Anteriormente à promulgação da Lei 13.043/2014, que alterou a redação do art. 4º do DL 911/69, isto é, quando se admitia apenas a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, esta Corte Superior entendia que o prosseguimento com a cobrança da dívida dava-se com relação ao menor valor entre o valor de mercado do bem oferecido em garantia e o valor do débito apurado.

Precedentes. Contudo, após a alteração legislativa, tem-se que a manutenção deste entendimento não parece se amoldar ao real escopo da legislação que rege a matéria atinente à alienação fiduciária.

6. Isso porque, não realizada a busca e apreensão e a consequente venda extrajudicial do bem, remanesce a existência de título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito.

7. O próprio art. 5º do DL 911/69 dispõe que, se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo.

8. Ademais, a corroborar com tal raciocínio, registra-se que o próprio art. 3º do DL 911/69, prevê que, após cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem só poderá ser restituído livre de ônus ao devedor fiduciante, na hipótese de este pagar a integralidade da dívida pendente.

Documento eletrônico VDA50987326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 16:43:35
Código de Controle do Documento: 920d3b2b-ed61-42ec-8eca-12971555c5e6

> *9. Sob esse aspecto, inviável admitir que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução represente apenas a busca pelo valor do "equivalente em dinheiro" do bem - o que, no caso, representaria o valor do veículo na Tabela FIPE -, impondo ao credor que ajuíze outra ação para o recebimento de saldo remanescente.*
>
> *10. Ao revés, deve-se reconhecer que o valor executado refere-se, de fato, às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, representado pela cédula de crédito bancário.*
>
> *11. Recurso especial conhecido e provido."*
>
> (REsp n. 1.814.200/DF, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020, g.n.)

Nesse contexto, ao decidir pela complementação das custas com base nas parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, representadas pelas cédulas de crédito bancário, o eg. Tribunal de Justiça o fez em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Portanto, a decisão colegiada recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50987326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 16:43:35
Código de Controle do Documento: 920d3b2b-ed61-42ec-8eca-12971555c5e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.047.486 / GO

Número Registro: 2023/0011438-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04369143220158090103 4369143220158090103 533312582 53331258220228090103

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
RECORRIDO	:	RUI MATHILDES DOS REIS
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA - GO033779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51386892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:13:11
Código de Controle do Documento: 0d082ed3-bbcc-4461-874c-65c6084c6ccb